



164/1.16.0000583-4 (CNJ:.0001264-30.2016.8.21.0164)

Vistos.

Cuida-se de decidir conjuntamente os pedidos de venda de precatórios, requerida pela empresa recuperanda às fls. 3235/3273, os embargos declaratórios das fls. 3274/3277, além de apreciar o manifestado pelo MP às fls. 3278/3281, quanto à convalidação da presente recuperação.

Início a análise apontando que o plano de recuperação judicial formulado pelas requerentes foi homologado no dia 31/03/2017 e publicada a decisão no dia 12/04/2017, data a partir da qual a recuperanda estava apta a iniciar os atos necessários ao cumprimento das medidas por ela mesma propostas, com a concordância tácita dos credores subordinados ao plano. Por esse motivo, foi proferida a decisão das fls. 3050/3051 ordenando a empresa e o administrador judicial, que iniciassem as providências necessárias ao cumprimento imediato do plano de recuperação judicial

Foram opostos embargos declaratórios às fls. 3274/3277, em que a recuperanda fundamentou sua razão recursal em supostas contradição e obscuridade, pois o plano aponta como termo inicial do início do prazo estipulado o trânsito em julgado da decisão que o homologou, condição esta que entende não ter sido implementada em razão da oposição dos agravos de instrumento nº 70073646606 e nº 70077382760.

Ocorre que o AI nº 70073646606 não foi conhecido pelo E. TJRS, ensejando a oposição de Recurso Especial, inadmitido no Tribunal de Origem.

O AI nº 70077382760, por sua vez, foi recebido sem efeito suspensivo pela Relatora, consoante comunicação das fls.3287/3288, pendente de julgamento definitivo.

Nesta toada, a impugnação à homologação do plano, por parte de algum dos credores, o que ocorreu no presente feito, quando desprovida do efeito suspensivo, não obsta a incidência de todos os efeitos da decisão judicial prolatada, visto que apenas impede a preclusão da matéria devolvida ao



conhecimento do Tribunal. A pretensão da embargante em condicionar o cumprimento do plano de recuperação ao efeito processual da coisa julgada é deveras procrastinatória, revelando conduta prejudicial aos credores vinculados ao plano, ainda mais quando examinado o declínio financeiro da empresa, mesmo após a moratória implementada pela sua homologação, consoante as informações que vêm sendo prestadas pelo administrador judicial nos autos da prestação de contas nº 164/1.17.0001260-3, fundamento de fato que culminou na consolidação de novas dívidas extraconcursais, no protesto de título extrajudicial noticiado nos autos da ação de sustação de protesto nº 164/1.18.0000665-6 e outros atos executórios abaixo dispostos, entre eles, em feitos de executivos fiscais.

Assim, não assiste razão à falida para justificar o atraso no cumprimento do plano de recuperação judicial, motivo pelo qual os embargos declaratórios devem ser REJEITADOS, pela absoluta inexistência dos vícios arrolados no art. 1.022, do CPC.

Do pedido de venda de precatórios no âmbito da recuperação judicial.

Entendo que o requerimento de venda de precatórios formulado às fls. 3235/3273, para a finalidade apontada pela empresa, carece de elementos seguros a atestar que essa medida auxiliaria no alcance dos fins almejados pelo procedimento de recuperação judicial.

Examinando o pedido em conjunto com a manifestação do administrador judicial, assim como os demais elementos deste processo, tenho que o pedido não elucida suficientemente os termos da venda pretendida.

Aponto que não há evidências acerca da utilização desses créditos para segurança do juízo de qualquer execução fiscal, em que pese a manifestação do administrador, pois na contabilidade da empresa a designação desses precatórios para fins de compensação tributária ou oferecimento na forma de garantia (ainda não perfectibilizada) não significa a oneração do crédito a impedir eventual alienação. Logo, este não é argumento válido a impedir a venda almejada.

O relatório das fls. 3290/3340, por outro lado, revelou



apontamentos fundamentais à análise do pedido, os quais foram minuciosamente analisados por este juízo com auxílio da contadoria judicial, tomando por base a última alienação dessa natureza. Isso porque ao realizar o requerimento pretérito, a recuperanda apontou como valor do crédito alienado a quantia de R\$ 10.374.423,03, presumindo-se que a arrecadação desse valor sofreria apenas os efeitos do deságio, quando na verdade foram realizadas diversas despesas financeiras com a operação, prejudicando o pagamento de parte dos credores arrolados na petição das fls. 1976/2041. Com a operação, foi arrecadado o valor de R\$ 3.703.476,72, tendo sido gastos R\$ 1.145.299,23 em despesas como débitos junto à instituição Athenabanco, entre estas, despesas de protestos e conta gráfica, a exemplo. Assim, o valor líquido de R\$ 2.558.177,49 não serviu para cumprir a "vantajosa oportunidade" anunciada na petição que postulou a venda, uma vez que os créditos nela apontados para quitação somavam R\$ 3.024.241,57 (cf. resumo da fl. 1985).

Neste novo pedido (fls.3235/3273), a recuperanda argumenta a possibilidade de injeção de recursos financeiros para alavancar a atividade empresarial. Para tanto, aponta como expectativa de venda quantia em torno de 9 a 10 milhões de reais, "*já considerando valores atualizados e percentuais de deságio*" (cf. item 23, fl. 3238) e informa, ainda, que esses valores serão suficientes para o pagamento de 5,5 milhões a "agentes financeiros parceiros", bem como R\$ 1.446.000,00 de verbas trabalhistas extraconcursais (cf. itens 26, 27 e 28, das fls. 3238/3239), resumindo o administrador judicial a quantia de R\$ 8.682.320,46, dos quais a empresa pretende quitar (planilha da fl. 3300).

Ora, tenho como temerária a venda postulada, pois não apresenta os dados específicos da operação com a projeção da verba a ser arrecadada, considerando todos os custos decorrentes da forma de pagamento e despesas inerentes. Como na primeira oportunidade em que deferida a pretensão, a empresa não informa se o pagamento do valor dos precatórios será feito de forma parcelada, qual a instituição que intermediará o negócio e o respectivo ônus financeiro decorrente dessa forma de pagamento. A experiência anterior de venda confirma a dúvida quanto à efetiva "vantagem" da operação, demonstrando que o pedido realizado de forma genérica restou demasiadamente prejudicial à massa de credores extraconcursais elencados, sem falar dos elevados descontos decorrentes do custo da operação (R\$ 376.688,69), débitos



de protestos e conta gráfica (R\$ 94.641,50), despesas ainda não esclarecidas na prestação de contas da venda dos precatórios e que causaram preocupação ao juízo.

Por todas essas razões, indefiro o pedido de venda dos precatórios formulado às fls. 3235/3273.

Do pedido de convação da recuperação judicial em falência feito pelo Ministério Público às fls. 3278/3281.

Cumpre apreciar o pedido de decretação da falência aforado pelo Ministério Público.

Após a constituição do cenário atual, parcialmente, acima já exposto, o que se constata é a postura procrastinatória da empresa em cumprir com o plano por ela elaborado. Seus credores continuam em atraso, diante do estado de moratória constituído a partir do deferimento da recuperação judicial.

É necessário analisar a atual condição financeira da empresa e a viabilidade de pôr em prática as medidas previstas no plano de recuperação judicial, sob pena de tornar inócuo o procedimento de recuperação judicial, sequer implementado. Caso contrário, estar-se-ia autorizando a empresa a praticar diversos atos de gestão, disponibilização de patrimônio e contração de novas dívidas, para resultar em mero aumento do passivo, deixando de cumprir a finalidade do instituto.

Nesse cenário, já adianto o apontamento de resultados negativos suportados mensalmente pela empresa e documentados pelo administrador judicial, os quais indicam que desde o pedido de recuperação judicial, formulado no dia 07/06/2016, a empresa registra um crescente aumento do incremento de sua dívida. Com a moratória concedida, oportunidade na qual cessaram os efeitos oriundos da dívida consolidada, até a data do pedido (excluídos apenas os débitos tributários), a empresa não foi capaz de dar continuidade ao empreendimento com resultados positivos. Em todo o período, verificou-se lucro bruto acumulado negativo, sendo a operação fabril somente viabilizada pelos "parceiros econômicos" que injetaram capital em prol da massa, tornando-se credores extraconcursais frustrados na tentativa de auxiliar na finalidade da recuperação judicial.



O que se percebe é a manutenção da incapacidade financeira da empresa de gerar lucro operacional, para sustentar o empreendimento e ao mesmo tempo solver o passivo submetido à moratória.

Somado a isso, a empresa possui uma dívida fiscal que atinge valores superiores aos créditos submetidos ao plano de recuperação judicial, passíveis de execução e conseqüente consumo do seu acervo patrimonial. Consoante informado pelo juízo da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo no ofício nº 710005523448 (fls. 2070/3005), a União está promovendo execução fiscal para cobrança de dívida tributária na ordem de R\$ 54.824.489,94 e pretende a constrição de imóveis de propriedade da recuperanda.

Além da expressiva dívida acima apontada, a recuperanda também não vem cumprindo com suas obrigações tributárias desde o pedido de Recuperação Judicial, com dívidas cumuladas nesse período que alcançam o montante de R\$ 10.001.009,25.

A existência da dívida acima apontada, por si só, é causa impeditiva da recuperação judicial manejada, porquanto o espírito da lei nº 11.101/05, ao excluir o fisco dos efeitos do procedimento, leva em consideração a regularidade no pagamento dos tributos, seja pelo adimplemento regular, ou pela suspensão da exigibilidade em pelas causas arroladas no art. 151 do Código Tributário Nacional. Essa é a razão de ser da norma contida no art. 57, da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

No caso dos autos, para viabilizar o pedido da moratória, verificou-se a dispensa das certidões negativas de débito fiscal (decisão das fls. 1715/1716), com respaldo em precedentes que assim o autorizam, fundamentando que a inexistência de legislação específica sobre parcelamento de dívidas tributárias das empresas em recuperação decorre da inércia do legislador e não poderia onerar o contribuinte.

Contudo, a regra que impõe a apresentação das certidões negativas de débitos tributários, após a aprovação do plano pelos credores é fundamental ao sucesso do seu cumprimento, pois não se opera a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e das execuções fiscais manejadas contra a recuperanda, o que não impede, portanto, a constrição do patrimônio da empresa. Para agravar a situação, o que ocorreu é que há bens que foram



empregados no plano de recuperação, no caso em apreço, e que estão sendo objeto de expropriação pelo fisco federal conforme oficiado a este juízo (fls. 2070/3005). Ou seja, se perfectibilizada a penhora e alienação judicial dos bens pelo credor tributário, frustrariam-se os esforços empregados na tentativa de seguimento da empresa, pois o plano não é mais passível de cumprimento neste momento, ainda que a recuperanda assim procedesse.

Logo, a existência da dívida tributária, sem a suspensão de sua exigibilidade, no montante já consolidado, leva à conclusão pela absoluta ineficácia da recuperação judicial.

Assim, ainda que o juízo - acatando jurisprudência sobre o tema e no espírito de oportunizar à demandante inserir-se em estado de recuperação - tenha flexibilizado a exigência de certidão negativa fiscal ou comprovante de parcelamento, jamais, até porque nem se poderia, permitiu que a recuperanda se mantivesse em dívida com o fisco, sem tomar nenhuma providência ao parcelamento ou ao seu cumprimento, para aquelas dívidas onde ocorreu a negociação com o fisco.

Nessa linha, a procrastinação da empresa no cumprimento de um plano, já considerado ineficaz, dará causa à perda dos imóveis em favor do credor tributário, o que denota a incapacidade financeira da empresa em cumprir suas obrigações além de demonstrar a absoluta impropriedade da manutenção do estado falimentar.

No mesmo norte, aponto a existência de título extrajudicial relativo à dívida posterior ao pedido de recuperação judicial, não incluído no plano de recuperação homologado, e levado a protesto para fins de falência no dia 15/06/2018, consoante documentos de fls. 72, do processo nº 164/1.18.0000665-6, em que a empresa recuperanda busca a sustação dos efeitos desse protesto. Trata-se de nota promissória no valor de R\$ 223.944,60, quantia que ultrapassa o equivalente à 40 salários mínimos e autoriza a decretação da falência requerida pelo Ministério Público, com fundamento no art. 94, inciso I, c/c art. 73, parágrafo único, ambos da Lei nº 11.101/05.

Trata-se de condição legalmente estabelecida na lei que autoriza a quebra, aliada ao caos financeiro acima resumido segundo as informações apontadas pelo administrador judicial.



Destaco, por oportuno, que, poucos dias atrás, proferi decisão indeferindo a tutela de urgência pretendida quanto à nota promissória acima citada, em razão da falta de probabilidade do direito alegado (nos termos lá fundamentados). Desse modo, permanecem hígidos os efeitos do protesto veiculado pela credora SUL INVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ABERTO MULTISSETORIAL.

Todos esses apontamentos são necessários para avaliar a efetiva eficácia da proposta de recuperação judicial, que nos termos do art. 47, da Lei nº 11.101/05, serve para *"viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."*

Ora, a empresa que deve ser preservada para que cumpra sua função social é aquela que se apresenta viável. A empresa deve ter a possibilidade de se reerguer, de dar continuidade à atividade desenvolvida e de produzir e gerar lucros futuros, apesar da crise econômico-financeira pela qual passa e que impede sejam honrados, momentaneamente, seus compromissos.

Assim, há necessidade de aferir se a empresa tem viabilidade econômica, a fim de, não só satisfazer os credores indicados no plano de recuperação, mas também da possibilidade de continuar com a atividade empresarial. Se a manutenção da recuperanda, ao contrário, importa na desagregação do meio econômico e quebra de empresas saudáveis que confiaram no cumprimento daquele, a medida de maior interesse social passa a ser a decretação da quebra.

Seguindo-se, verifica-se ainda, a viabilidade da empresa quando ela apresenta condições de retribuir total ou parcialmente o sacrifício que a sociedade experimenta em prol da pessoa jurídica. A empresa será economicamente recuperável, portanto, quando preservar a capacidade de remunerar os capitais nela empregados. Significa dizer que, não conseguindo realizar tal remuneração normalmente, parte da fonte essencial de seu financiamento desaparecerá com o tempo.



Isso porque no lado oposto da tentativa de recuperação - quando as análises financeiras e patrimoniais da empresa em recuperação demonstram a inviabilidade de resultados positivos, o aumento do endividamento e a manutenção de prejuízos constantes - existe o mesmo efeito negativo no mercado financeiro, que aportará recursos em um empreendimento inverossímil e falacioso, desestabilizando os agentes que buscaram cooperar com a recuperação da empresa. Existe, também, manifesto prejuízo aos trabalhadores e às pequenas empresas citadas, visto que estas existem eminentemente para servir à massa em estado falimentar e, sem expectativa de receber o crédito regularmente, não subsistirão financeiramente.

Nesse sentido, segue recente precedente do E. TJRS expondo a necessária ponderação que o juízo falimentar deve realizar após tomar conhecimento dos dados técnicos que informam a inviabilidade da empresa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO NÃO APRESENTADO NO PRAZO LEGAL. ATENDIMENTO AO ART. 73, INCISO II, COMBINADO COM O ART. 53, CAPUT, DA LEI N.º 11.101/05. PRAZO PRECLUSIVO ULTRAPASSADO EM MAIS DE SEIS ANOS. DESÍDIA DA RECUPERANDA NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS A QUE ESTAVA ADSTRITA. NECESSÁRIA CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. Mérito do recurso em análise 1. Preambularmente, é oportuno ressaltar que o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. Entretanto, há necessidade de aferir se a empresa tem viabilidade econômica, a fim de satisfazer os credores indicados no plano de recuperação, sem possibilidade de continuar com a atividade empresarial, a manutenção da recuperanda importaria na desagregação do meio econômico e quebra de empresas saudáveis que confiaram no cumprimento daquele. 3. O art. 22 da Lei n.º 11.101/05 estabelece dentre as atribuições do administrador judicial, a de postular a convolação da recuperação judicial em falência, caso, no desempenho das atividades a ele atribuídas, constate a impossibilidade de a empresa soerguer à crise econômico-financeira ou a caracterização de qualquer hipótese definida no art. 73 do diploma legal precitado. 4. Assim, em sentido contrário ao do alegado pela recuperanda, o administrador judicial detém legitimidade para requerer a convolação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 22, inciso II, alínea b, da Lei n.º 11.101/05. 5. Releva ponderar, ainda, ao contrário do propugnado pela recorrente, que não



cabe ao administrador judicial administrar a empresa recuperanda, mas sim tem o dever principal de fiscalizar o cumprimento dos ditames legais para manutenção da recuperação judicial. Ou seja, verificar o cumprimento pelos diretores da empresa das exigências legais para obtenção da recuperação no período de observação, bem como se as obrigações decorrentes do plano de recuperação judicial estão sendo atendidas. 6. Portanto, o pleito do administrador judicial, no caso em exame, apenas veio a corroborar com as demais evidências que conduziram à decretação da quebra. Não foi o relatório do administrador judicial o fator determinante para o deslinde desta demanda, como tenta fazer crer a parte recorrente, ele apenas reforçou a necessidade da falência. 7. Verificando a documentação acostada ao feito, denota-se que a empresa agravante ingressou com o pedido de recuperação judicial no ano de 2012 e desde então, passados cerca de seis anos, não aprestou em juízo o plano de recuperação a ser submetido à apreciação da assembleia geral de credores. 8. Dessa forma, em não tendo sido apresentado plano de recuperação no prazo previsto em lei, o qual foi ultrapassado em muito, a medida que se impõe é a convalidação da recuperação judicial em falência, conforme estabelece o art. 73, inciso II, da Lei n.º 11.101/05. 9. Frise-se que o plano de recuperação deveria ter sido apresentado no prazo preclusivo de sessenta dias, nos termos do art. 53, caput, da Lei de Recuperação Judicial e Falência, o qual é improrrogável. 10. Entretanto, o Magistrado que conduzia a recuperação oportunizou o soerguimento da recuperanda adiando o termo final para apresentação do plano em questão, sem que tal comisseração obtivesse o resultado almejado. Porém, a parte recorrente agiu com desídia e contrária aos princípios da economia e celeridade processual, protraindo no tempo, indevidamente, a solução da causa. Negado seguimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70074319005, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 28/03/2018).

Não se pode, entretanto, concluir num sentido ou noutro, viabilidade ou inviabilidade, sem uma apurada análise das finanças da empresa, imprescindível, assim, um diagnóstico isento, imparcial e detalhado.

Esclarecido isso, vejo que o Ministério Público formulou o pedido de imediata convalidação da recuperação judicial em falência, tomando, justamente como fundamento de fato, as informações prestadas pelo administrador judicial nos autos da prestação de contas nº 164/1.17.0001260-3, onde este aponta a gradual diminuição da capacidade de geração operacional de caixa da companhia para viabilizar a continuidade do negócio, aliado à



incapacidade de pagamento dos custos não operacionais, tais como os impostos, juros, amortização e depreciação.

Aqui, faço uma observação importante, ainda que a recuperanda tenha demonstrado insatisfação com as manifestações do administrador judicial, argumentando que este teria feito apontamentos de juízo depreciativo sobre a situação da empresa, ao contrário do que afirmam, é importante dizer, tal conduta informativa por parte do administrador não só PODE como DEVE ser feito pelo nomeado, sendo, antes de tudo, um dever imperativo da lei, tanto que detém, ainda, legitimidade para requerer a convação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 22, inciso II, alínea "b", da Lei n.º 11.101/05.

Pois bem, prosseguindo, a retomada do endividamento da pessoa jurídica, mesmo após o pedido de recuperação judicial - momento em que se operou os efeitos dos artigos 6º e 59 da lei falimentar - somente demonstra a impossibilidade de superação da crise econômico-financeira, fato que não pode ser atribuído aos credores da pessoa jurídica, senão às condições de mercado e do setor produtivo em que está ela inserida. Também destaco que não estão sendo mantidos os empregos dos trabalhadores, pois gradativamente o quadro de funcionários da empresa está diminuindo (quando requerida a recuperação, a empresa possuía 655 colaboradores, e atualmente esse número é de 448), e quase todos os credores estão impossibilitados de recuperar seus créditos, face à impossibilidade material de reavê-los.

Faço outros apontamentos que confirmam o quadro de caos financeiro instalado, extraídos da prestação de constas do administrador judicial e da manifestação das fls. 3290/3340, quando opina favoravelmente à quebra da empresa. Passo a citar os dados apresentados, uma vez que fundamentados em documentos contábeis fornecidos pela própria recuperanda.

Vale ressaltar que de tais dados, o que é próprio da ciência da matemática, das finanças e da contabilidade, são objetivos. Os números espelham situação inconteste, isenta de qualquer juízo de valor de que tenha se valido o juízo. Portanto, além dos elementos acima fundamentados, os números tornam cristalino o seguinte cenário:

sendo que:

do qual se pode concluir que:

em razão disso:

assim sendo:

conclui-se que:



- a) a liquidez imediata da pessoa jurídica está em R\$ 0,0017 para cada R\$ 1,00 em dívidas, ao passo que na época em que concedida a recuperação, essa marca era de R\$ 0,0016;
- b) mesmo novadas as dívidas anteriores a 07/06/2016, a empresa demonstra através da manifestação das fls. 3235/3273 que já existe um passivo extraconcursal na ordem de R\$ 8.682.320,46, valor este incontroverso;
- c) a liquidez corrente da empresa baixou de R\$ 0,6156 para R\$ 0,4160, para cada R\$ 1,00 de dívida;
- d) a pessoa jurídica continua endividando-se, pois de janeiro a maio de 2018 apresentou *déficit* de R\$ 7.916.483,28, perto do dobro da dívida consolidada em todo o ano de 2017, na ordem de R\$ 4.530.656,06;
- e) a dívida tributária alcança o montante superior a DEZ MILHÕES, além daqueles já submetidas à execução fiscal (mais de 50 milhões);
- f) houve aumento do endividamento da pessoa jurídica, durante o ano de 2017, para suprir o prejuízo apurado (R\$ 4.530.656,06), ao passo que o indicador EBITDA aponta que o endividamento no primeiro trimestre de 2018 alcança R\$ 2.090.915,87;
- g) estão sendo registradas vendas abaixo do esperado no ano de 2018, assim como prejuízos em todo o período que sucede a homologação do plano, a exceção de setembro e outubro de 2017;
- h) houve crescimento do endividamento corrente, atualmente em R\$ 5.086.283,59.

Nesse sentido, além do prejuízo realizado, um dado que demonstra que a operação da empresa não é saudável é a margem bruta, a qual em 2018 foi de R\$ 1.762.923,99 negativos, ou seja, a operação além de não se pagar, tampouco contribui para o pagamento das despesas administrativas, comerciais e financeiras da recuperanda. No mesmo período, em 2017, a operação consolidou R\$ 1.995.943,51 negativos de margem bruta e, ainda que nos meses de junho a outubro de 2017 a empresa tenha apresentado margens



brutas positivas, o valor apurado no ano de 2017 foi de R\$ 1.860.593,68 positivos para fazer frente a despesas operacionais na monta de R\$ 6.391.249,74, com um custo financeiro de R\$ 7.010.681,23. Ora, importa dizer, que a empresa sequer consegue pagar os custos operacionais. Nesse raciocínio, ainda que viesse a fornecer uma quantidade maior de seus produtos, quanto mais vendesse, maior seria a margem bruta negativa, ou seja, sem que pudesse honrar ou “cobrir” as despesas.

Outro indicador importante é o EBITDA “Earnings Before Interest, Taxes, Depreciation and Amortization”, que conforme mencionado pelo Administrador judicial apresenta a capacidade de geração de caixa operacional da empresa, em 2018 foi de R\$ 4.003.426,41 negativos. Em 2017 o EBITDA foi de R\$ 4.530.656,06 negativos.

Alexandre Assaf Neto¹ em seu livro Estrutura e Análise de Balanços, revela, em essência, que o EBITDA é a genuína capacidade operacional de geração de caixa de uma empresa, ou seja, sua eficiência financeira determinado pelas estratégias operacionais adotadas.

Analisando o EBITDA apurado, a empresa não possui eficiência financeira com a execução de suas operações.

Para apurar o EBITDA, verifica-se que não foram considerados os custos financeiros, a depreciação e as perdas com as vendas dos precatórios.

Portanto, a partir desses três pontos operacionais significativos (margem bruta, prejuízo e EBITDA), verifica-se que a empresa não demonstra ter a possibilidade de se reerguer, de dar continuidade à atividade desenvolvida e de produzir e gerar lucros futuros.

Pela soma de todos os fatos acima resumidos, e nos termos da fundamentação exarada, entendo presentes os requisitos legais para a convalidação da recuperação judicial das empresas Crysalis Sempre Mio – Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Calçados Glauben Ltda. e Goldem Dreams Participações Societárias, administradas pelos Sócios João Carlos Wilbert (CPF nº 137.102.730-72), Liege Viviane Wilbert (CPF nº 686.396.190-34) e Rafael Odone Wilbert (CPF nº 686.396.000-15) em falência, requerida pelo Ministério Público, albergada na manifestação do administrador judicial.

1Neto, Alexandre Assaf. Estrutura e Análise de Balanços 8ª Ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2009, Pág. 226



Afasto a sugestão feita pelo administrador judicial à fl. 3307, no sentido de intimar a recuperanda para apresentar as medidas concretas que estão sendo tomadas para reduzir os prejuízos operacionais e colocar em dia suas obrigações, pois notoriamente nenhuma medida deste jaez está sendo adotada e ainda que o fosse, no cenário consolidado, seria inócua. Ademais, estaria prejudicada tal diligência em razão da quebra decretada.

Também afasto a hipótese de convocação da Assembleia Geral de Credores, pois representaria um alto custo financeiro para demonstrar fato notório, qual seja, o caos econômico e a impossibilidade financeira da empresa. A presença dos requisitos para a convocação da recuperação judicial em falência já foi exaustivamente analisada, de modo que não há dúvidas acerca da solução jurídica a ser dada, motivo pelo qual eventual aprovação da falência pelos credores é dispensável.

Ante o exposto, e ainda com base no art. 73, IV e § único, ACOLHO a promoção do Ministério Público para o fim de CONVOLAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA das empresas CRYSLIS SEMPRE MIO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. (CNPJ nº 87.377.305/0001-03), CALÇADOS GLAUBEN LDA. (CNPJ nº 10.790.727/0001-73) e GOLDEN DREAMS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. (CNPJ nº 10.747.276/0001-91), declarando-a aberta na data infra, determinando o que segue:

1) A teor do art. 99, inciso IX, da Lei nº 11.101/2005, nomeio como administrador judicial a pessoa jurídica Hahn & Volkart Administradores Judiciais Ltda., CNPJ: 17.322.689/0001-73, na pessoa do Contador Roberto Carlos Han (CRC/RS 070.901-O, e-mail crysalis@adminjudicial.com.br, celular 51-991100100. A remuneração será fixada *a posteriori*, nos termos do art. 24, da Lei de Falências, sem prejuízo daquela recebida na fase de recuperação judicial;

2) determino a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades (em especial aos Cartórios Imobiliários da Região, especialmente àqueles em que registrados os imóveis da empresa) para que informem a existência de bens e direitos do falido, na forma do art. 99, inciso X, da Lei de Falências, utilizando-se, ainda, do sistema da indisponibilidade para tal fim, assim como Renajud e bloqueios via Bacen jud, sobre os bens das empresas Crysalis Sempre Mio, Calçados Glauben, Golden Dreams Participações



societárias;;

3) fixo como termo legal o 90º dia anterior ao pedido de recuperação judicial, ou ao primeiro protesto por falta de pagamento – o que ocorreu primeiro, nos termos do art. 99, inciso II, da Lei de Falências;

4) fixo o prazo de 15 (quinze) dias para as habilitações de crédito ou divergências quanto aos créditos relacionados, contados a partir da publicação do edital que se refere o parágrafo único do art. 99, da Lei de Falências;

5) determino a lacração do estabelecimento e a arrecadação dos bens das falidas, nos termos do art. 99, inciso XI, da Lei de Falências;

6) determino a execução da medida descrita no item “5” pelos três Oficiais de Justiça da Comarca, em conjunto, devendo ser requisitada força policial para acompanhá-los;

7) autorizo o administrador judicial a contratar empresa de vigilância ininterrupta (24 horas por dia), para assegurar a integridade do patrimônio da massa falida, devendo escolher a empresa pelo menor de três orçamentos solicitados e cuja contratação, obviamente, retrate o melhor custo benefício da favor da massa;

8) ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra as sociedades empresárias falidas, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º, da Lei de Falências;

9) proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da sociedade empresária falida, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial, na forma do art. 99, inciso VI, da Lei de Falências;

10) ordeno à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul que proceda à anotação da falência no registro dos devedores, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102, da Lei de Falências;

11) Intime-se o representante legal da Falida para que cumpra o disposto no art. 99, inciso III, da Lei de Falências, no prazo de cinco (05) dias, apresentando a relação de credores, bem como atenda ao disposto no art. 104



do diploma legal precitado, sob pena de responder por delito de desobediência;

12) fixo prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, inciso IV, que devem ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, devendo este, após, apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º, do art. 7º, do mesmo diploma legal;

13) Intimem-se o Ministério Público, bem como comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, a teor do que estabelece o art. 99, inciso XIII, da Lei de Falências;

14) O pagamento das custas processuais após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, inciso III, da Lei de Falências.

Das derradeiras disposições finais:

a) **ofícios expedidos pelo Serviço de Processamento de Precatórios (fls. 3123 e 3284).**

O Serviço de Processamento de Precatórios do Egrégio Tribunal de Justiça solicita informações sobre eventual restrição sobre os créditos de precatórios titularizados pela Crysalis, se existe alguma restrição no plano de recuperação judicial aprovado. Ainda, questiona sobre a possibilidade de venda sem autorização deste juízo

Uma vez que não foram tais ofícios respondidos, determino ao Cartório a remessa do ofício que segue à presente decisão, com uma cópia desta, em que informamos a decretação da falência das empresas Crysalis, Calçados Glauben e Golden Dreams, componentes do grupo econômico por elas formado, fato que acarreta a indisponibilidade dos precatórios e a necessidade de autorização deste juízo e do comitê de credores (se houver) para a disposição desses ativos.

Cumpra-se.

b) **Do ofício nº 710005523448 enviado pela 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo (fls. 2070/3005).**

O mencionado juízo da Justiça Federal submeteu ao crivo deste



juízo falimentar, o controle do ato executório postulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos autos do processo nº 5023687-60.2015.4.04.7108, quanto à penhora dos imóveis de matrículas nº 7.769, do Registro de Imóveis de Vera Cruz, nº 5.502, do Registro de Imóveis de Igrejinha, e nºs 4.535, 4.536, 4.537 e 4.538, do Registro de Imóveis de Três Coroas. Trata-se de cautela tomada em razão dos imóveis comporem o plano de recuperação aprovado.

Compulsando os autos, verifiquei a ausência de análise do expediente, motivo pelo qual ordeno a imediata remessa do ofício que segue, com cópia da presente decisão de decretação da falência, fato que prejudica a pretensão do credor público quanto à constrição dos imóveis citados, devendo submeter o crédito fiscal à habilitação no quadro geral de credores.

Esclareço, apenas, que no âmbito do processo de recuperação judicial, não havia óbice direito à penhora dos imóveis que integram o plano homologado em juízo, porquanto o art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/05, expressamente exclui o credor tributário da possibilidade de integrar o quadro de credores. Compartilho do entendimento exarado pelo nobre juízo quanto à matéria, pois a aprovação do plano de recuperação judicial está condicionada ao fornecimento das certidões que atestam a regularidade fiscal, a teor do art. 57, da Lei nº 11.101/05. Aqui, volto a repetir, ainda que o juízo tenha flexibilizado a apresentação das certidões negativas para fins de processamento da recuperação, o fez confiando que com a moratória obtida na recuperação, a empresa pudesse, mais tarde, controlar sua situação de débito tributário, de forma a não frustrar o plano, de modo que a razão de ser da norma é presumir a inexistência do crédito tributário a justificar eventual penhora de valores cobrados fora do plano aprovado, situação diferente da encontrada no presente caso.

Ademais, se na oportunidade em que examinado o requisito, estava em curso eventual suspensão da exigibilidade do crédito em razão do parcelamento administrativo, as parcelas deveriam ter sido adimplidas regularmente, sob pena de se reconhecer a inexistência das condições que autorizaram a homologação do plano de recuperação e, por conseguinte, não obstar a penhora os imóveis destinados ao cumprimento do plano, frustrando-o por culpa da própria recuperanda,



Entretanto, reitero a ineficácia da medida em razão da quebra da empresa, de modo que o inadimplemento de R\$ 54.824.489,94 em dívidas tributárias reforça a situação de caos financeiros e a inviabilidade econômica no prosseguimento do negócio, conferindo segurança ao juízo falimentar para analisar as razões da decretação da falência.

c) da petição das fls. 3393/3397.

Trata-se de pedido formulado por credor trabalhista, solicitando a habilitação do seu crédito no montante de R\$ 7.953,47 no quadro geral de credores.

Destaco que o decurso do prazo previsto no § 1º do art. 7º, da Lei nº 11.101.05 demanda a habilitação retardatária do crédito na forma do art. 10º, da mesma lei. Contudo, resta prejudicada a pretensão em face da convocação da recuperação judicial em falência, devendo o credor ser intimado a observar a expedição do edital previsto no parágrafo único do art. 99, consoante ordenado no item "4" do dispositivo falimentar acima exarado.

Com isso, determino o desentranhamento da petição de fls. 3393/3397.

Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Três Coroas, 18/06/2018.

Mariana Motta Minghelli,
Juíza de Direito.